



**eleições para o
parlamento europeu
13 junho**

Manual dos Membros das Mesas Eleitorais

Título: Eleições para o Parlamento Europeu 2004

— **Manual dos Membros das Mesas Eleitorais**

Compilação e notas:

— Direcção de Serviços Jurídicos e Eleitorais

Arranjo gráfico:

— Joaquim Ferrada

Pré-impressão e impressão:

— FERGRÁFICA - Artes Gráficas, S. A.

Depósito Legal:

— N° 212078/2004

INTRODUÇÃO

Esta publicação pretende ser um instrumento de trabalho e de consulta dos membros das mesas das assembleias de voto, de cujo esforço depende o perfeito decurso da votação e o rápido apuramento dos resultados da eleição.

Foram, assim, elaboradas algumas notas explicativas e práticas organizadas por ordem cronológica das operações a executar e destacaram-se, da Lei Eleitoral da Assembleia da República e do Parlamento Europeu, os artigos que mais directamente dizem respeito às funções e competências das mesas eleitorais, tendo-se elaborado ainda os índices por artigos e ideográfico.

São indicados também os números dos modelos dos editais a publicar pela mesa, bem como de outros documentos necessários ao acto eleitoral e que lhes serão fornecidos pela Junta de Freguesia/Comissão Recenseadora e pela Câmara Municipal.

Para além disso, e assim que sejam designados, terão os membros das mesas das assembleias eleitorais no Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral (STAPE), do Ministério da Administração Interna, um interlocutor sempre disponível para o esclarecimento de todas as dúvidas que surjam e que careçam de solução ou interpretação.

Toda a correspondência escrita deverá ser dirigida ao STAPE, Ministério da Administração Interna, Avenida D. Carlos I, 134, 1249-104 Lisboa. Para o contacto telefónico, que pode ser feito no próprio dia da eleição a partir das 7 horas, poderão ser utilizados os números:

21 394 71 00 (5 linhas)

Nº Azul 0808200142 (custo da chamada local)

Fax – 213 909 264

E-mail: [stape @ mail.telepac.pt](mailto:stape@mail.telepac.pt)

A

CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS MESAS DE VOTO

CONSTITUIÇÃO DAS ASSEMBLEIAS DE VOTO



OS MEMBROS DA MESA

1 Para que todas as operações sejam consideradas válidas, a mesa da assembleia de voto só se deverá constituir à hora marcada para a reunião da assembleia — **8 horas da manhã do dia da eleição** — e no local que foi previamente determinado (artigos 41.º e 48.º n.º 1).

No entanto, os membros da mesa deverão estar no local de funcionamento da assembleia **uma hora antes** da marcada para o início das operações eleitorais, para que estas possam começar à hora fixada. A comparência dos membros das mesas às 7 horas para abertura da assembleia justifica-se pela necessidade de preparação de todo o material necessário para que se possa dar início às operações eleitorais à hora estabelecida, altura em que a mesa se constitui. Útil seria, entretanto, que todos os membros das mesas se reunissem no dia ou dias anteriores ao da eleição para tomarem conhecimento deste documento, discuti-lo e tentarem antecipadamente resolver as dúvidas que possam surgir no decorrer das operações eleitorais. Bom seria, igualmente, que, em colaboração com as Câmaras Municipais e Juntas de Freguesia, se certificassem, no local de funcionamento da assembleia de voto, das condições (por exemplo, inexistência de propaganda eleitoral, sinalização correcta, etc.) e infra-estruturas (urnas, câmaras de voto, esferográficas, etc.) necessárias ao acto eleitoral.

Aquela hora deverá também ser aproveitada para verificar, através dos cadernos eleitorais, o número exacto de eleitores inscritos para votar na assembleia de voto, número esse que deve ser previamente indicado pela Junta de Freguesia (JF).

2 A mesa será constituída por **cinco membros**: um presidente, um presidente suplente, um secretário e dois escrutinadores (artigo 44.º).

Para que as operações sejam consideradas válidas **é necessário que estejam sempre presentes, pelo menos, três membros**, um dos quais será, obrigatoriamente, o presidente ou o seu suplente (modelo **PE-27**).

No caso de, em qualquer momento, estarem só três elementos, um será o presidente ou o seu suplente e os outros farão de escrutinadores (artigo 49.º, n.º 2).

O desempenho da função de membro de mesa é obrigatório.

Só poderá haver recusa de desempenho de funções de membro de mesa por motivo de força maior ou justa causa (artigo 44.º, n.º 4). São causas justificativas de impedimento (artigo 44.º, n.º 5):

- Idade superior a 65 anos;
- Doença ou impossibilidade física comprovada pelo delegado de saúde municipal;
- Mudança de residência para outro concelho, que deverá ser comprovada pela Junta de Freguesia da nova residência;
- Ausência no estrangeiro, devidamente comprovada;
- Exercício de actividade profissional de carácter inadiável, comprovada por superior hierárquico.

A justificação deverá ser apresentada, por escrito, sempre que o eleitor o possa fazer, até **3 dias antes da eleição**, ao Presidente da Câmara Municipal (artigo 44.º, n.º 6).

MATERIAL DESTINADO ÀS MESAS DE VOTO

3 Até três dias antes da eleição, os membros das mesas de voto deverão receber dos Presidentes das Câmaras Municipais o seguinte material:

- **caderno de actas** das operações eleitorais com termo de abertura por eles assinado e com todas as folhas rubricadas;
- **impressos e mapas vários**;
- os **boletins de voto** (artigo 52.º);
- As Comissões de recenseamento (CRs) /Juntas de Freguesia extraem duas cópias ou fotocópias autenticadas dos **cadernos de recenseamento** para serem utilizadas nas mesas de voto (artigo 51.º, n.º 1);
- **edital** com as listas sujeitas a sufrágio (artigo 36.º, n.º 2) (modelo PE-1).



IMPORTANTE: Caso estejam inscritos eleitores da União Europeia devem, igualmente, ser extraídas cópias dos cadernos azuis, para serem utilizados nas mesas de voto.

IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DA MESA



4 Se às 9h00 não tiver sido possível constituir a mesa por não estarem presentes o número mínimo (3) de membros deve ser imediatamente avisado o presidente da Junta de Freguesia que designará os substitutos dos membros faltosos de entre os agentes eleitorais da correspondente bolsa (n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 22/99, de 21.404.99).

Se, apesar da mesa se encontrar constituída, se verificar a falta de um dos membros, o presidente, substitui-o por qualquer eleitor da bolsa de agentes eleitorais (n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 22/99, de 21.404.99).

Se não for possível designar agentes eleitorais, o presidente Presidente da Junta de Freguesia nomeará os substitutos dos membros ausentes de entre eleitores da freguesia, mediante acordo da maioria dos restantes membros da mesa e dos representantes dos partidos, considerando-se sem efeito a partir desse momento a designação dos membros de mesa que não tenham comparecido. Constituída a mesa nestas condições, deve ser imediatamente lavrado o respectivo edital pelo presidente (modelo **PE-28**). Os nomes dos membros faltosos devem ser comunicados ao presidente da Câmara Municipal.

ALTERAÇÕES DA MESA DEPOIS DE CONSTITUÍDA

5 Só poderá haver alterações da mesa em **caso de força maior**. Caso haja alteração deverá ser feito um **edital (modelo PE-28)** com menção das razões que a originaram (artigo 49.º, n.º 1).

PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA NAS ASSEMBLEIAS DE VOTO

6 Não poderá haver propaganda dentro das assembleias ou secções de voto, nem fora delas, até à distância de 500 m. (todavia, e como é compreensível, apenas se torna exigível às mesas a eliminação da propaganda no interior das secções de voto e porventura nos corredores de acesso e na fachada do edifício onde elas funcionam) (artigo 92.º, n.º 1).

Não é permitido o uso pelos eleitores, membros de mesa e delegados dos partidos políticos ou coligações eleitorais de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer listas (artigo 92.º, n.º 2).

POLICIAMENTO DA ASSEMBLEIA DE VOTO

7 Compete ao presidente da mesa, com a ajuda dos restantes membros, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a polícia da assembleia no sentido de garantir o bom andamento das operações, nomeadamente mandando retirar aqueles que causem ou possam causar perturbações ou distúrbios, se apresentem manifestamente embriagados ou drogados ou que transportem qualquer arma ou instrumento susceptível de como tal ser usado, bem como aqueles cuja presença não se justifique (artigos 91.º e 93.º n.º 1).

DELEGADOS DAS LISTAS

8 Cada lista proposta à eleição poderá indicar um delegado e um suplente para cada assembleia ou secção de voto. Os delegados e suplentes deverão ser portadores de uma **credencial** autenticada pelo Presidente da Câmara Municipal (artigo 46.º n.º 2). Obviamente que o **delegado efectivo e o suplente não podem exercer funções ao mesmo tempo**. Na ausência do delegado efectivo exercerá funções o seu suplente e vice-versa.

PODERES DOS DELEGADOS DAS LISTAS



9 Os **delegados** das listas terão os seguintes **poderes** (artigo 50.º):

- ocupar os lugares mais **próximos da mesa**, de maneira que possam **fiscalizar** todas as operações eleitorais;
- **consultar** a todo o momento as cópias dos **cadernos** utilizadas pela mesa;
- ser **ouvidos** e **esclarecidos** em todas as questões que colocarem durante o funcionamento da assembleia, quer seja na fase de votação ou de apuramento;
- apresentar, oralmente ou por escrito, **reclamações, protestos ou contraprotostos** relativos às operações de voto;
- obter todas as **certidões** que requererem sobre as operações de votação e apuramento (modelos **PE-40, 41 e 44**);
- **assinar a acta** e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações de voto.

Os delegados não podem ser detidos durante o funcionamento da assembleia de voto, a não ser por crime punível com pena de prisão superior a 3 anos e em flagrante delito (artigo 50.º -A, n.º1). A mesa poderá, sempre que surja qualquer dúvida, exigir dos delegados e suplentes a exibição da credencial que prove que foram designados para aquela assembleia ou secção de voto.

PERMANÊNCIA NAS ASSEMBLEIAS DE VOTO

10 Embora não sendo eleitores nessa assembleia de voto, poderão aí permanecer, depois de se identificarem junto dos membros da mesa, os candidatos, os mandatários, os delegados das listas e os agentes dos órgãos da comunicação social (que exibam documento comprovativo da sua profissão e credencial do órgão que representam). Estes últimos não poderão colher imagens ou informações que violem o segredo de voto, nem perturbar as operações eleitorais (artigo 93.º).

Situação especial é a dos **agentes de empresas de sondagens** (inquiridores) que – desde que devidamente credenciados pela Comissão

Nacional de Eleições - podem inquirir eleitores (**após estes terem votado**) nas proximidades das assembleias de voto, mas **não o podem fazer no interior das salas** onde estas funcionam.

Isto é, admite-se que os inquiridores credenciados possam estar perto dos locais de voto, mas é-lhes, obviamente, interdita a presença no interior das salas onde se efectuam as operações eleitorais (artº 11º da Lei nº 10/2000, de 21 de Junho).

Compete às mesas impedir que os agentes de sondagens violem estes princípios, ordenando a sua retirada das assembleias de voto caso não as respeitem ou, de algum modo, perturbem o normal decurso da votação.

B

OPERAÇÕES ELEITORAIS — VOTAÇÃO

OPERAÇÕES PRELIMINARES



1 Ainda antes da abertura da votação a mesa constituída deve:

- **Proceder à contagem dos boletins de voto recebidos;**
- **confirmar o n.º de eleitores inscritos para votar** conferindo, para o efeito, os respectivos cadernos eleitorais;
- afixar à porta da assembleia, um **edital** (modelo **PE-27**), contendo os **nomes dos membros da mesa e o número de eleitores inscritos** (artigo 48.º, n.º 2);
- afixar, no mesmo local, o **edital** contendo as **listas sujeitas a sufrágio** (modelo **PE-1**) enviado pela Junta de Freguesia.

Deve também ser afixada à porta da assembleia, a ampliação do boletim de voto.

IMPORTANTE: A mesa não pode fazer quaisquer riscos ou escrever quaisquer palavras nos boletins de voto, sob pena de nulidade dos respectivos votos. Qualquer desistência de lista, confirmada pelo Governo Civil/Ministro da República, deverá ser comunicada aos eleitores através do edital (modelo PE-5) afixado à porta da assembleia de voto.

INÍCIO DAS OPERAÇÕES ELEITORAIS

2 Após a constituição da mesa, **o presidente declarará iniciadas as operações eleitorais** e deverá, juntamente com os restantes membros da mesa e delegados das listas:

- **revistar a câmara de voto** e os documentos de trabalho da mesa;
- **exibir a urna** perante os eleitores presentes para que possam verificar que se encontra vazia (artigo 86.º).

VOTAÇÃO DOS MEMBROS DAS MESAS E DELEGADOS DAS LISTAS

3 Após as operações já descritas **votarão** imediatamente:

- os membros da mesa;
- os delegados das listas (artigo 86.º, n.º 2).

Caso os membros das mesas e os delegados não se encontrem inscritos nessa assembleia ou secção de voto, devem exercer o seu direito de voto na assembleia ou secção de voto onde estão inscritos, para lá se deslocando assim que as operações na secção de voto em que exerçam funções o permitam, podendo os delegados das listas ser substituídos pelos respectivos suplentes. As mesas devem dar prioridade na votação a estes eleitores desde que eles exibam o respectivo alvará de nomeação (membros de mesa) ou credencial (delegados da lista).

Recorde-se que, no caso dos membros de mesa, esta nunca poderá funcionar com menos de 3 elementos (artigo 49.º, n.º 2 - v. ponto A.2).

EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO

4 Só poderão votar os eleitores inscritos nos cadernos eleitorais e cuja identidade seja reconhecida pelos membros da mesa (artigo 83.º).

Os eleitores votarão pela ordem de chegada à assembleia de voto, dispondo-se em fila, podendo esta prolongar-se para o exterior (artigo 88.º, n.º1).

Os presidentes das mesas devem facilitar a votação aos doentes, idosos e grávidas.

O direito de voto é exercido **directamente** pelo cidadão eleitor (artigo 79.º, n.º1).



VOTO ANTECIPADO

(artigos 79.º A, B e C)

Podem **votar antecipadamente** os militares e agentes de forças de segurança interna que no dia da eleição não possam deslocar-se à assembleia ou secção de voto por imperativo do exercício das suas funções, bem como os trabalhadores marítimos, aeronáuticos, ferroviários e rodoviários de longo curso, que, por força da sua actividade profissional se encontrem presumivelmente embarcados ou deslocados no dia da eleição e os membros que representem oficialmente selecções nacionais, organizadas por federações desportivas

dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva e se encontrem deslocados no estrangeiro.

Para além destes eleitores podem, também, votar antecipadamente os que, por motivo de doença, se encontrem internados ou presumivelmente internados em estabelecimento hospitalar e impossibilitados de se deslocar à assembleia de voto e os que se encontrem presos e não privados de direitos políticos.

Relativamente ao voto destes eleitores a mesa receberá, da junta de freguesia, um envelope azul, fechado, lacrado e assinado no verso de forma legível pelo presidente da Câmara Municipal e pelo eleitor, contendo:

- um **envelope branco** devidamente fechado (dentro do qual está o boletim de voto do eleitor);
- o **documento comprovativo da impossibilidade de o eleitor se apresentar na assembleia de voto.**

Após a votação dos membros da mesa e dos delegados das listas, e no caso de existirem votos antecipados, o presidente entregará os envelopes azuis aos escrutinadores para verificarem se o eleitor se encontra devidamente inscrito e se foi enviado o referido documento comprovativo.

Feita a descarga no caderno eleitoral, o presidente abrirá o envelope branco e introduzirá o boletim de voto na urna sem o ter desdobrado (artigo 87.º).

De notar que se considera voto nulo (v. ponto C1) o voto antecipado quando o boletim de voto não chegue nas condições atrás descritas ou seja recebido em envelopes que não estejam devidamente fechados.

MODO COMO VOTA CADA ELEITOR (ARTIGO 96.º)



- 5** a) Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, **indica o seu número de inscrição no recenseamento e o seu nome, entregando ao presidente o Bilhete de Identidade**, se o tiver. Na falta do Bilhete de Identidade, a identificação do eleitor faz-se por meio de qualquer outro documento que contenha fotografia actualizada e que seja geralmente utilizado para identificação, ou através de dois cidadãos eleitores que atestem, sob compromisso de honra, a sua identidade, ou ainda por reconhecimento unânime dos membros da mesa.

-
- b) Reconhecido o eleitor, o presidente diz em voz alta o seu número de inscrição no recenseamento e o seu nome e, depois de verificada a inscrição, entrega-lhe o boletim de voto.
- c) Em seguida, o eleitor entra na **câmara de voto** situada na assembleia e aí, sozinho, **assinala com uma cruz** o quadrado correspondente à sua opção de voto e de seguida **dobra o boletim em quatro**, com a parte impressa voltada para dentro.
- d) Voltando para junto da mesa, **o eleitor entrega o boletim ao presidente**, que o introduz na urna enquanto os escrutinadores **descarregam** o voto na coluna de descarga e na linha correspondente ao nome do eleitor. A descarga deve ser feita mediante uma **rubrica** do escrutinador no espaço escolhido para o efeito (p. ex. a 1.^a coluna ou a última das existentes nos cadernos).

NOTAS:

- Se, por inadvertência, o eleitor **deteriorar** o boletim, deve pedir outro ao presidente, devolvendo-lhe o primeiro. O presidente escreve no boletim devolvido a nota de “inutilizado”, rubrica-o e conserva-o, para os efeitos do n.º 7 do artigo 95.º.
- Entende-se por “**documento geralmente utilizado para identificação**” o passaporte, carta de condução, cartão de serviços sociais ou previdência, etc. que contenha fotografia actualizada e assinatura ou impressão digital.

Os dois cidadãos eleitores que atestam a identidade do cidadão podem não estar inscritos nessa assembleia de voto. Se o eleitor desconhecer o seu número de inscrição no recenseamento por não possuir cartão de eleitor, deverá dirigir-se à Junta de Freguesia, que se encontra aberta nesse dia para esse efeito (modelo **PE-26**).

- Os eleitores afectados por **doenças ou deficiências físicas notórias**, que a mesa verifique não poderem votar sozinhos deverão fazê-lo acompanhados por um cidadão eleitor por si escolhido. O acompanhante pode não estar inscrito na mesma freguesia e deve garantir sigilo, de modo a assegurar o segredo de voto.

Quando a mesa tiver dúvidas sobre a doença ou deficiência física, exige que lhe seja apresentado **atestado comprovativo** da impossibilidade de votar sozinho, passado pelo **médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município** e autenticado com o selo branco do respectivo serviço (artigo 97.º)

De referir que os centros de saúde estarão abertos no próprio dia da eleição. Nos casos em que os deficientes se apresentem para votar em **cadeira de rodas** a mesa deverá, caso haja necessidade, permitir que o eleitor assinala o boletim de voto fora da câmara de voto e em local (dentro da secção de voto) em que seja rigorosamente preservado o segredo de voto.



SEGREDO DE VOTO



6 Dentro da assembleia de voto e fora dela, até à distância de 500 metros, ninguém poderá revelar em que lista vai votar ou votou (artigo 82.º, n.º 2).
A realização de sondagens ou inquéritos de opinião junto dos locais de voto, só é permitida desde que autorizada pela Comissão Nacional de Eleições e respeite as seguintes regras:

- O inquiridor deve estar identificado e credenciado;
- Só depois de os eleitores terem exercido o seu direito de voto, podem ser questionados para a sondagem, que é voluntária e anónima;
- O boletim de voto e a urna utilizados na sondagem não podem induzir em erro os eleitores;
- **NÃO PODE HAVER INQUIRIÇÃO DE ELEITORES** no interior dos edifícios onde funcionam as assembleias de voto.

A Comissão Nacional de Eleições, entidade a quem compete autorizar a realização de sondagens em dia de eleição, informará atempadamente todos os responsáveis das freguesias em que tais inquéritos irão ter lugar e sobre as empresas credenciadas para o efeito.

REQUISIÇÃO E PRESENÇA DA FORÇA ARMADA

7 O presidente da mesa poderá requisitar a força armada sempre que o achar conveniente; deverá fazê-lo por escrito sempre que possível; caso não possa fazê-lo por escrito, devem figurar na acta as razões que levaram a requisitá-la e o tempo durante o qual ela esteve na assembleia ou secção de voto (artigo 94.º, n.º 2).

As operações eleitorais devem suspender-se, enquanto a força armada estiver presente, devendo recomeçar quando estiverem reunidas condições para que possam prosseguir (artigo 94.º, n.º 5). Sempre que ache necessário, o comandante da força armada, ou um seu delegado credenciado, poderá visitar, desarmado e por período máximo de dez minutos, a assembleia ou secção de voto, a fim de entrar em contacto com o presidente da mesa ou com quem o substitua (artigo 94.º, n.º 4).

Fora estes casos excepcionais, nos locais onde se reunirem as assembleias de voto e num raio de 100 metros é proibida a presença de força armada (artigo 94.º, n.º 1).

ENCERRAMENTO DA VOTAÇÃO



8 A admissão de eleitores na assembleia de voto faz-se até às 19 horas. Depois desta hora, apenas podem votar os eleitores presentes (artigo 89.º, n.º 2). O presidente da mesa deverá declarar encerrada a votação logo que tiverem votado todos os eleitores inscritos ou quando tiverem votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto às **19 horas**, o que poderá ser verificado pela mesa (artigo 89.º, n.º 3).

RECLAMAÇÕES, PROTESTOS E CONTRAPROTESTOS

9 A **mesa é obrigada a receber reclamações, protestos e contraprotostos** relativos às operações eleitorais, que podem ser apresentados por escrito pelos delegados dos partidos ou por qualquer eleitor inscrito nessa secção de voto (artigo 99º, n.ºs 1 e 2). Estas reclamações, protestos e contraprotostos serão rubricados pela mesa e apensos à acta. A mesa, logo que os receba, deverá deliberar, mas se o entender poderá fazê-lo só no fim das operações, desde que isso não afecte o andamento normal da votação (artigo 99.º, n.º 3) (modelo **PE-39**).

DELIBERAÇÕES DA MESA

10 **Todas as deliberações da mesa serão tomadas por maioria absoluta** dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente o voto de desempate (artigo 99.º, n.º 4). Entende-se por maioria absoluta metade mais um dos membros presentes.

FUNCIONAMENTO DA ASSEMBLEIA DE VOTO

11 A assembleia de voto funcionará **ininterruptamente** até serem concluídas todas as operações de votação e apuramento (artigo 89.º, n.º 1).

C

APURAMENTO NA ASSEMBLEIA ELEITORAL



APURAMENTO DOS RESULTADOS

1 Após o encerramento das urnas procede-se ao apuramento dos resultados na própria assembleia de voto.

É o seguinte o escalonamento das operações:

- a) **contagem dos boletins de voto não utilizados e inutilizados** pelos eleitores (artigo 100.º).
Devem ser metidos em pacote com ofício (modelos **PE-30 e 31**), fechado e lacrado, sendo enviado ao Presidente da Câmara Municipal (artigo 95.º, n.º 7);
- b) **contagem dos votantes** pelas descargas feitas nos cadernos (artigo 101.º, n.º 1);
- c) abertura da urna e **contagem dos boletins de voto** nela entrados. Depois de contados devem ser de novo metidos na urna (artigo 101.º, n.º 2);
Se o número de votantes contados pelas descargas não for igual ao número de votos contidos na urna será o número de votos da urna que prevalecerá (artigo 101.º, n.º 3);
- d) publicação de **edital** (modelo **PE-32**) em que se indicará o **número de boletins de voto entrados**, que, depois de lido em voz alta pelo presidente, será afixado à porta principal da assembleia de voto (artigo 101.º, n.º 4);
- e) **contagem dos votos nas listas, brancos e nulos**.
De seguida, um dos escrutinadores desdobra os boletins de voto um a um e anuncia em voz alta qual a lista votada, enquanto o outro regista, numa folha branca ou nas folhas de descarga ou, se possível, num quadro bem visível, os votos atribuídos a cada lista, os votos em branco e os votos nulos (artigo 102.º, n.º 1).

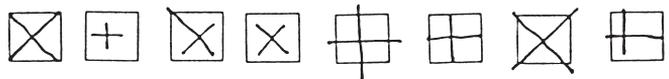
Considera-se **voto em branco** o boletim de voto que não tenha qualquer tipo de marca.

Considera-se **voto nulo**:

- aquele que tenha uma cruz em mais de um quadrado;
- aquele que estiver assinalado numa lista que desistiu;
- aquele que contenha qualquer corte, desenho, rasura ou no qual tenha sido escrita qualquer palavra;
- o voto antecipado quando o boletim de voto não chega nas condições legalmente previstas ou seja recebido em envelopes que não estejam devidamente fechados (v. ponto B4).

Os boletins que contiverem uma cruz que não esteja muito bem desenhada ou que saia fora do quadrado, desde que assinale inequivocamente a vontade do eleitor, não devem ser considerados nulos (artigo 98.º, n.º3).

Alguns exemplos de quadrados bem assinalados (votos válidos):

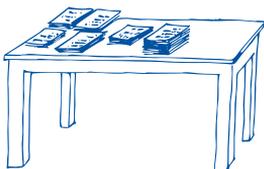


- f) **loteamento** dos votos.
O **presidente irá examinando e exibindo**, auxiliado por um dos vogais, os boletins de voto **agrupando-os por lotes** que correspondam às listas votadas, aos votos em branco e aos votos nulos (artigo 102.º, n.º 2).

- g) a **conferência final** far-se-á do seguinte modo;
O presidente compara o número de votos de cada lote com o número de votos registados na folha ou no quadro (artigo 102.º, n.º 3).

Os delegados das listas poderão examinar depois os lotes dos boletins de voto separados. Podem também apresentar dúvidas, reclamações ou protestos quanto à contagem ou quanto à qualificação dada ao voto de qualquer boletim; estas dúvidas, reclamações ou protestos deverão ser feitas perante o presidente e, se não forem atendidas, os delegados terão direito de, juntamente com o presidente, rubricar o boletim de voto em causa sendo estes separados dos restantes. Deve realçar-se que a reclamação ou protesto não atendidos não impedem a contagem do respectivo boletim de voto para efeitos de apuramento (artigo 102.º, n.ºs 4, 5 e 6).

- h) **publicitação dos resultados.**
A mesa deverá afixar à porta da assembleia de voto um edital (modelo PE-33) e contendo o número de votos atribuídos a cada lista, o número de votos em branco e o de votos nulos (artigo 102.º, n.º 7).



ACTA DAS OPERAÇÕES ELEITORAIS

2 O secretário da mesa deverá elaborar a acta das operações de votação e apuramento (modelo **PE-47**) (artigo 105.º) que terá obrigatoriamente de ser remetida à assembleia de apuramento Intermédio.

O **preenchimento da acta** é **obrigatório** e deve ser feito **integralmente**. O incumprimento total ou parcial desta obrigação é punível com multa (artigo 168º).

DESTINO DA DOCUMENTAÇÃO ELEITORAL

3 Além do referido no ponto 1 a) o restante material eleitoral terá o seguinte destino:

1. Nas vinte e quatro horas seguintes ao apuramento, os presidentes das mesas das assembleias de voto deverão entregar ao **presidente da assembleia de apuramento intermédio**, ou remeter em **sobrescrito fechado e lacrado** por correio registado, ou por próprio, que cobrará recibo de entrega:

- as **actas**;
- os **cadernos eleitorais** e demais documentos respeitantes à eleição;
- os boletins de voto com **votos nulos**;
- os boletins de voto sobre os quais haja incidido **reclamação ou protesto** (artigos 103.º e 106.º) (modelos **PE-34 e 35**).

2. Os **restantes boletins**, isto é, os que contêm:

- **votos válidos**
- **votos em branco**

serão enviados em **sobrescrito fechado e lacrado** ao **juiz de direito da comarca** com jurisdição na sede do município a que a assembleia de voto pertence (artigo 104.º) (modelos **PE-37 e 38**).

Saliente-se que nestas operações de entrega do material eleitoral poderão ser localmente adoptados procedimentos e esquemas de funcionamento mais expeditos e eficientes, como aliás tem acontecido em anteriores actos eleitorais, nomeadamente através da entrega pelas mesas na própria Câmara Municipal, de toda a documentação que depois é devidamente encaminhada. Deve atentar-se, pois, no que for estabelecido neste domínio.



COMUNICAÇÃO DE RESULTADOS. ESCRUTÍNIO PROVISÓRIO



4 No final das operações eleitorais é **indispensável** que o presidente da mesa **comunique** com a máxima celeridade, **pelos meios e para as entidades localmente determinadas**, os **resultados eleitorais obtidos** na respectiva assembleia/secção de voto.

A necessidade dessa rápida comunicação é devida aos trabalhos do Escrutínio Provisório organizado pelo STAPE, que se desenrola em Lisboa — para onde os resultados são encaminhados pelas entidades locais que os recolhem — e através do qual o País será informado, no próprio dia da eleição, do evoluir dos resultados eleitorais.

Para evitar qualquer tipo de perturbação, as mesas não deverão divulgar publicamente os resultados a nenhuma entidade ou indivíduo antes de os comunicarem às autoridades locais acima referidas e de afixarem o edital respectivo.

ASSEMBLEIA DE APURAMENTO INTERMÉDIO

5 O **apuramento intermédio** dos resultados da eleição em cada distrito/região autónoma compete à assembleia de apuramento intermédio, que inicia os seus trabalhos às **9 horas** do **2.º dia posterior ao da eleição**, no local para o efeito designado pelo Governador Civil ou, nas Regiões Autónomas pelo Ministro da República (artigo 107.º).

Entre os elementos que a compõem figurarão seis presidentes de assembleia ou secções de voto designados pelo Governador Civil ou Ministro da República (artigo 108.º, n.º 1, alínea d)).

DISPENSA DOS MEMBROS DAS MESAS E DELEGADOS DAS LISTAS

6 Os membros das mesas das assembleias ou secções de voto, bem como os delegados das listas, deverão ser dispensados do dever de comparência ao respectivo emprego ou serviço no dia das eleições e no dia seguinte, sem prejuízo de todas as suas regalias, incluindo o direito à retribuição, devendo para o efeito fazer prova bastante dessa qualidade (artigos 48.º n.º 5 e 50.º -A n.º 2).

A prova do exercício destas funções é feita junto da entidade patronal, através da apresentação do alvará de nomeação ou credencial, conforme os casos, e por certidão passada pela mesa (ver modelos **PE-10, 43 e 44**) e que a junta de freguesia poderá autenticar.

Também os presidentes de mesa designados para pertencer à assembleia de apuramento intermédio gozarão da mesma faculdade durante o seu funcionamento, devendo fazer prova dessa qualidade através de documento assinado pelo presidente da assembleia (que pode ser autenticado pelo Governo Civil) (artigo 108.º, n.º 4) (modelo **PE-46**).

REPETIÇÃO DA VOTAÇÃO (ARTIGO 90.º)

7

Caso a votação não se possa realizar por não constituição da mesa, interrupção da votação por mais de 3 horas em virtude de tumulto, ou ainda no caso de se registar alguma calamidade no dia das eleições ou nos 3 dias anteriores,

apenas haverá repetição da votação no mesmo dia da semana seguinte se o resultado respectivo influir na atribuição de mandatos.

A ocorrência de qualquer das situações acima descritas deve ser imediatamente comunicada ao Governador Civil, directamente ou através das autarquias locais respectivas.

Na realização de nova votação, os membros das mesas podem ser nomeados pelo Governador Civil ou, no caso das Regiões Autónomas, pelo Ministro da República.

MINISTROS DA REPÚBLICA

8

Nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira as atribuições cometidas aos Governadores Cíveis são desempenhadas pelos Ministros da República respectivos.

LEI ELEITORAL PARA O PARLAMENTO EUROPEU

Lei n.º 14/87 de 29 de Abril
(excertos)

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º (*) (Legislação aplicável)

A eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal rege-se pela presente lei, pelas normas comunitárias aplicáveis e, na parte nelas não prevista ou em que as mesmas normas remetam para as legislações nacionais, pelas normas que regem a eleição de deputados à Assembleia da República, com as necessárias adaptações.

ARTIGO 2.º (Colégio eleitoral)

É instituído um círculo eleitoral único, com sede em Lisboa, ao qual corresponde um só colégio eleitoral.

.....

ARTIGO 12.º (Apuramento dos resultados)

1. O apuramento dos resultados da eleição em cada distrito do continente ou em cada região autónoma compete a uma assembleia de apuramento intermédio, à qual se aplicam, com as necessárias adaptações, as regras da legislação que rege as eleições de deputados à Assembleia da República respeitantes ao apuramento geral.

.....

(*) — Redacção dada pela Lei n.º 4 / 94, de 9 de Março.

LEI ELEITORAL PARA A ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 14/79 de 16 de Maio
(excertos)

TÍTULO II Sistema eleitoral

CAPÍTULO III Constituição das assembleias de voto

ARTIGO 41.º (Dia e hora das assembleias de voto)

As assembleias de voto reúnem-se no dia marcado para as eleições, às 8 horas da manhã, em todo o território nacional.

ARTIGO 44.º (Mesas das assembleias e secções de voto)

1. Em cada assembleia ou secção de voto é constituída uma mesa para promover e dirigir as operações eleitorais.
2. A mesa é composta por um presidente, pelo seu suplente e por três vogais, sendo um secretário e dois escrutinadores.
3. Não podem ser designados membros da mesa os eleitores que não saibam ler e escrever português e, salvo nos casos previstos no n.º 3 do artigo 47.º, devem fazer parte da assembleia eleitoral para que foram nomeados.⁽¹⁾

⁽¹⁾ — Redacção dada pela Lei n.º 10 / 95, de 7 de Abril.

4. Salvo motivo de força maior ou justa causa, é obrigatório o desempenho das funções de membro da mesa de assembleia ou secção de voto.

5. São causas justificativas de impedimento:

- a) Idade superior a 65 anos;
- b) Doença ou impossibilidade física comprovada pelo delegado de saúde municipal;
- c) Mudança de residência para a área de outro município, comprovada pela junta de freguesia da nova residência;
- d) Ausência no estrangeiro, devidamente comprovada;
- e) Exercício de actividade profissional de carácter inadiável, devidamente comprovada por superior hierárquico⁽²⁾.

6. A invocação de causa justificativa é feita, sempre que o eleitor o possa fazer, até três dias antes da eleição, perante o presidente da câmara municipal⁽³⁾.

7. No caso previsto no número anterior, o presidente da câmara procede imediatamente à substituição, nomeando outro eleitor pertencente à assembleia de voto⁽⁴⁾.

.....

ARTIGO 45.º

(Delegados das listas)

1. Em cada assembleia ou secção de voto há um delegado, e respectivo suplente, de cada lista de candidatos às eleições.

2. Os delegados das listas podem não estar inscritos no recenseamento correspondente à assembleia ou secção de voto em que devem exercer as suas funções.

.....

ARTIGO 48.º

(Constituição da mesa)

1. A mesa da assembleia ou secção de voto não pode constituir-se antes da hora marcada para a reunião da assembleia nem em local diverso do que houver sido determinado, sob pena de nulidade de todos os actos em que participar e da eleição.

2. Após a constituição da mesa, é logo afixado à porta do edifício em que estiver reunida a assembleia de voto um edital, assinado pelo

⁽²⁾ ⁽³⁾ e ⁽⁴⁾ — Números aditados pela Lei n.º 10 / 95.

presidente, contendo os nomes e números de inscrição no recenseamento dos cidadãos que formam a mesa e o número de eleitores inscritos.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os membros das mesas das assembleias ou secções de voto devem estar presentes no local do seu funcionamento uma hora antes da marcada para o início das operações eleitorais, a fim de que estas possam começar à hora fixada.

4. Se até uma hora após a hora marcada para a abertura da assembleia for impossível constituir a mesa por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento, o presidente da junta de freguesia designa, mediante acordo unânime dos delegados de lista presentes, substitutos dos membros ausentes, de entre cidadãos eleitores de reconhecida idoneidade inscritos nessa assembleia ou secção, considerando sem efeito a partir deste momento a designação dos anteriores membros da mesa que não tenham comparecido.

5. Os membros das mesas de assembleias eleitorais são dispensados do dever de comparência ao respectivo emprego ou serviço no dia das eleições e no dia seguinte sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição, devendo para o efeito fazer prova bastante dessa qualidade.⁽⁵⁾

⁽⁵⁾ — Art.ºs 8.º e 9.º da Lei n.º 22/99 de 21 de Abril:

Artigo 8.º

Substituições em dia de eleição ou referendo

1 — Se não tiver sido possível constituir a mesa sessenta minutos após a hora marcada para a abertura da assembleia ou secção de voto por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento, o presidente da junta de freguesia designa os substitutos dos membros ausentes de entre os agentes eleitorais da correspondente bolsa.

2 — Se, apesar de constituída a mesa, se verificar a falta de um dos seus membros, o presidente substitui-o por qualquer eleitor pertencente à bolsa de agentes eleitorais.

3 — Se não for possível designar agentes eleitorais, o presidente da junta de freguesia nomeará o substituto do membro ou membros ausentes de entre quaisquer eleitores dessa freguesia, mediante acordo da maioria dos restantes membros da mesa e dos representantes dos partidos, das candidaturas e, no caso do referendo, dos partidos e dos grupos de cidadãos que estiverem presentes.

4 — Substituídos os faltosos, ficam sem efeito as anteriores nomeações, e os seus nomes são comunicados pelo presidente da mesa ao presidente da câmara municipal.

CAPITULO II

Da compensação dos membros das mesas

Artigo 9.º

Compensação dos membros das mesas

1 — Aos membros da mesa é atribuída uma gratificação cujo montante é igual ao valor das senhas de presença auferidas, pelos membros das assembleias municipais dos municípios com 40 000 ou mais eleitores, nos termos da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho.

2 — A gratificação referida no número anterior fica isenta de tributação.

ARTIGO 49.º
(Permanência na mesa)

1. A mesa, uma vez constituída, não pode ser alterada, salvo caso de força maior. Da alteração e das suas razões é dada conta em edital afixado no local indicado no artigo anterior.

2. Para a validade das operações eleitorais é necessária a presença, em cada momento, do presidente ou do seu suplente e de, pelo menos, dois vogais.

ARTIGO 50.º (6)
(Poderes dos delegados)

1. Os delegados das listas têm os seguintes poderes:

- a) Ocupar os lugares mais próximos da mesa, de modo a poder fiscalizar todas as operações de votação;
- b) Consultar a todo o momento as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizadas pela mesa da assembleia de voto;
- c) Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase de votação quer na fase de apuramento;
- d) Apresentar, oralmente ou por escrito, reclamações, protestos ou contraprotestos relativos às operações de voto;
- e) Assinar a acta e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações de voto;
- f) Obter certidões das operações de votação e apuramento.

2. Os delegados das listas não podem ser designados para substituir membros da mesa faltosos.

ARTIGO 50.º -A(7)
(Imunidades e direitos)

1. Os delegados das listas não podem ser detidos durante o funcionamento da assembleia de voto, a não ser por crime punível com pena de prisão superior a três anos e em flagrante delicto.

2. Os delegados das listas gozam do direito consignado no n.º 5 do artigo 48.º.

(6) e (7) — Artigos com redacção dada pela Lei n.º 10 / 95.

ARTIGO 51.º
(Cadernos de recenseamento)

1. Logo que definidas as assembleias e secções de voto e designados os membros das mesas, a comissão de recenseamento deve fornecer a estas, a seu pedido, duas cópias ou fotocópias autenticadas dos cadernos de recenseamento.

2. Quando houver desdobramento da assembleia de voto, as cópias ou fotocópias abrangem apenas as folhas dos cadernos correspondentes aos eleitores que hajam de votar em cada secção de voto.

3. As cópias ou fotocópias previstas nos números anteriores devem ser obtidas o mais tardar até dois dias antes da eleição.

4. Os delegados das listas podem a todo o momento consultar as cópias ou fotocópias dos cadernos de recenseamento.

ARTIGO 52.º
(Outros elementos de trabalho da mesa)

1. O presidente da câmara municipal ou da comissão administrativa municipal, ou, nos municípios de Lisboa e Porto, o administrador de bairro ⁽⁸⁾, entrega a cada presidente de assembleia ou secção de voto, até três dias antes do dia designado para as eleições, um caderno destinado às actas das operações eleitorais, com termo de abertura por ele assinado e com todas as folhas por ele rubricadas, bem como os impressos e mapas que se tornem necessários.

2. As entidades referidas no número anterior entregam também a cada presidente de assembleia ou secção de voto, até três dias antes do dia designado para as eleições, os boletins de voto que lhes tiverem sido remetidos pelo governador civil ou, nas regiões autónomas, pelo Ministro da República.

.....

⁽⁸⁾ — Os bairros administrativos foram extintos pela Lei n.º 8 / 81, de 15 de Junho.

TÍTULO V Eleição

CAPÍTULO I Sufrágio

SECÇÃO I Exercício do direito de sufrágio

ARTIGO 79.º

(Pessoalidade e presencialidade do voto)

1. O direito de voto é exercido directamente pelo cidadão eleitor.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo 97.º, não é admitida nenhuma forma de representação ou delegação no exercício do direito de sufrágio ⁽⁹⁾.
3. O direito de voto é exercido presencialmente pelo cidadão eleitor, salvo o disposto nos artigos 79.º-A, 79.º-B e 79.º-C ⁽¹⁰⁾.

ARTIGO 79.º-A ⁽¹¹⁾

(Voto antecipado)

1. Podem votar antecipadamente:
 - a) Os militares que no dia da realização da eleição estejam impedidos de se deslocar à assembleia de voto por imperativo inadiável de exercício das suas funções;
 - b) Os agentes de forças e serviços que exerçam funções de segurança interna nos termos da lei e se encontrem em situação análoga à prevista na alínea anterior;
 - c) Os trabalhadores marítimos e aeronáuticos bem como os ferroviários e os rodoviários de longo curso que por força da sua actividade profissional se encontrem presumivelmente embarcados ou deslocados no dia da realização da eleição;
 - d) Os eleitores que por motivo de doença se encontrem internados ou presumivelmente internados em estabelecimento hospitalar e impossibilitados de se deslocar à assembleia de voto;
 - e) Os eleitores que se encontrem presos e não privados de direitos políticos.

⁽⁹⁾ e ⁽¹⁰⁾ — Artigos com redacção dada pela Lei n.º 10 / 95.

⁽¹¹⁾ — Artigo aditado pela Lei n.º 10/95 e alterado pela Lei Orgânica n.º 2/2001, de 25 de Agosto.

f) Os membros que representem oficialmente selecções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva, e se encontrem deslocados no estrangeiro, em competições desportivas, no dia da realização da eleição.

2. Só são considerados os votos recebidos na sede da junta de freguesia correspondente à assembleia de voto em que o eleitor deveria votar até ao dia anterior ao da realização da eleição.

3. As listas concorrentes à eleição podem nomear nos termos gerais delegados para fiscalizar as operações de voto antecipado os quais gozam de todas as imunidades e direitos previstos no artigo 50.o-A.

ARTIGO 79.º-B ⁽¹²⁾ ⁽¹³⁾

(Modo de exercício do direito de voto antecipado por militares, agentes de forças e serviços de segurança, trabalhadores dos transportes e membros que representem oficialmente selecções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva.)

1. Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas nas alíneas a), b) e c) do artigo anterior pode dirigir-se ao presidente da câmara do município em cuja área se encontre recenseado, entre o 10.º e o 5.º dias anteriores ao da eleição, manifestando a sua vontade de exercer antecipadamente o direito de sufrágio.

2. O eleitor identifica-se por forma idêntica à prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 96.º e faz prova do impedimento invocado, apresentando documentos autenticados pelo seu superior hierárquico ou pela entidade patronal, consoante os casos.

3. O presidente da câmara municipal entrega ao eleitor um boletim de voto e dois sobrescritos.

4. Um dos sobrescritos, de cor branca, destina-se a receber o boletim de voto e o outro, de cor azul, a conter o sobrescrito anterior e o documento comprovativo a que se refere o n.º 2.

5. O eleitor preenche o boletim em condições que garantam o segredo de voto, dobra-o em quatro, introduzindo-o no sobrescrito de cor branca, que fecha adequadamente.

6. Em seguida, o sobrescrito de cor branca é introduzido no sobrescrito de cor azul juntamente com o referido documento comprovativo, sendo o sobrescrito azul fechado, lacrado e assinado no verso, de forma legível, pelo presidente da câmara municipal e pelo eleitor.

7. O presidente da câmara municipal entrega ao eleitor recibo comprovativo do exercício do direito de voto de modelo anexo a esta lei,

⁽¹²⁾ — Artigo com redacção dada pela Lei n.º 10 / 95, de 7 de Abril.

⁽¹³⁾ — Epígrafe alterada pela Lei Orgânica n.º 2/2001, de 25 de Agosto.

do qual constem o seu nome, residência, número do bilhete de identidade e assembleia de voto a que pertence, bem como o respectivo número de inscrição no recenseamento, sendo o documento assinado pelo presidente da câmara e autenticado com o carimbo ou selo branco do município.

8. O presidente da câmara municipal elabora uma acta das operações efectuadas, nela mencionando expressamente o nome, o número de inscrição e a freguesia onde o eleitor se encontra inscrito, enviando cópia da mesma à assembleia de apuramento geral.

9. O presidente da câmara municipal envia, pelo seguro do correio, o sobrescrito azul à mesa da assembleia de voto em que o eleitor deveria exercer o direito de sufrágio, ao cuidado da respectiva junta de freguesia, até ao 4.º dia anterior ao da realização da eleição.

10. A junta de freguesia remete os votos recebidos ao presidente da mesa da assembleia de voto até à hora prevista no artigo 41.º.

ARTIGO 79.º-C (14)

(Modo de exercício por doentes internados e por presos)

1. Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 79.º-A pode requerer ao presidente da câmara do município em que se encontre recenseado, até ao 20.º dia anterior ao da eleição, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, enviando fotocópias autenticadas do seu bilhete de identidade e do seu cartão de eleitor e juntando documento comprovativo do impedimento invocado, passado pelo médico assistente e confirmado pela direcção do estabelecimento hospitalar, ou documento emitido pelo director do estabelecimento prisional, conforme os casos.

2. O presidente da câmara envia, por correio registado com aviso de recepção, até ao 17.º dia anterior ao da eleição:

- a) Ao eleitor, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, acompanhada dos documentos enviados pelo eleitor;
- b) Ao presidente da câmara do município onde se encontrem eleitores nas condições definidas no n.º 1, a relação nominal dos referidos eleitores e a indicação dos estabelecimentos hospitalares ou prisionais abrangidos.

3. O presidente da câmara do município onde se situe o estabelecimento hospitalar ou prisional em que o eleitor se encontra internado notifica, até ao 16.º dia anterior ao da eleição, as listas concorrentes à eleição

(14) — Artigo com redacção dada pela Lei n.º 10 / 95, de 7 de Abril.

para cumprimento dos fins previstos no n.º 3 do artigo 79.º -A, dando conhecimento de quais os estabelecimentos onde se realiza o voto antecipado.

4. A nomeação de delegados das listas deve ser transmitida ao presidente da câmara até ao 14.º dia anterior ao da eleição.

5. Entre o 10.º e o 13.º dias anteriores ao da eleição o presidente da câmara municipal em cuja área se encontre situado o estabelecimento hospitalar ou prisional com eleitores nas condições do n.º 1, em dia e hora previamente anunciados ao respectivo director e aos delegados das listas, desloca-se ao mesmo estabelecimento a fim de ser dado cumprimento com as necessárias adaptações ditadas pelos constrangimentos dos regimes hospitalares ou prisionais ao disposto nos n.ºs 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 do artigo anterior.

6. O presidente da câmara pode excepcionalmente fazer-se substituir para o efeito da diligência prevista no número anterior por qualquer vereador do município devidamente credenciado.

7. A junta de freguesia destinatária dos votos recebidos remete-os ao presidente da mesa da assembleia de voto até à hora prevista no artigo 41.º .

ARTIGO 80.º

(Unicidade do voto)

A cada eleitor só é permitido votar uma vez.

ARTIGO 81.º

(Direito e dever de votar)

1. O sufrágio constitui um direito e um dever cívico.

2. Os responsáveis pelas empresas ou serviços em actividade no dia das eleições devem facilitar aos trabalhadores dispensa do serviço pelo tempo suficiente para o exercício do direito de voto.

ARTIGO 82.º

(Segredo do voto)

1. Ninguém pode ser, sob qualquer pretexto, obrigado a revelar o seu voto nem salvo o caso de recolha de dados estatísticos não identificáveis ser perguntado sobre o mesmo por qualquer autoridade.

2. Dentro da assembleia de voto e fora dela até à distância de 500m ninguém pode revelar em qual lista vai votar ou votou.

ARTIGO 83.º

(Requisitos do exercício do direito de voto)

Para que o eleitor seja admitido a votar deve estar inscrito no caderno eleitoral e ser reconhecida pela mesa a sua identidade.

ARTIGO 84.º

(Local de exercício de sufrágio)

O direito de voto é exercido apenas na assembleia eleitoral correspondente ao local por onde o eleitor esteja recenseado.

ARTIGO 85.º

(Extravio do cartão de eleitor)

No caso de extravio do cartão de eleitor, os eleitores têm o direito de obter informação sobre o seu número de inscrição no recenseamento na junta de freguesia, que para o efeito está aberta no dia das eleições.

SECÇÃO II

Votação

ARTIGO 86.º

(Abertura da votação)

1. Constituída a mesa, o presidente declara iniciadas as operações eleitorais, manda afixar o edital a que se refere o n.º 2 do artigo 48.º, procede com os restantes membros da mesa e os delegados das listas à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa e exhibe a urna perante os eleitores para que todos se possam certificar de que se encontra vazia.

2. Não havendo nenhuma irregularidade, votam imediatamente o presidente, os vogais e os delegados das listas, desde que se encontrem inscritos nessa assembleia ou secção de voto.

ARTIGO 87.º ⁽¹⁵⁾

(Procedimento da mesa em relação aos votos antecipados)

1. Após terem votado os elementos da mesa, e no caso de existirem votos antecipados, o presidente procederá à sua abertura e lançamento na urna, de acordo com o disposto nos números seguintes.

⁽¹⁵⁾ — Artigo com redacção dada pela Lei n.º 10 / 95, de 7 de Abril.

2. O presidente entrega os sobrescritos azuis aos escrutinadores para verificarem se o eleitor se encontra devidamente inscrito e se está presente o documento comprovativo referido no n.º 2 do artigo 79-B.

3. Feita a descarga no caderno de recenseamento, o presidente abre o sobrescrito branco e introduz o boletim de voto na urna.

ARTIGO 88.º

(Ordem da votação)

1. Os eleitores votam pela ordem de chegada à assembleia de voto, dispondo-se para o efeito em fila.

2. Os presidentes das assembleias ou secções de voto devem permitir que os membros das mesas e delegados de candidatura em outras assembleias ou secções de voto exerçam o seu direito de sufrágio logo que se apresentem e exibam o alvará ou credencial respectivos.

ARTIGO 89.º

(Continuidade das operações eleitorais e encerramento da votação)

1. A assembleia eleitoral funciona ininterruptamente até serem concluídas todas as operações de votação e apuramento.

2. A admissão de eleitores na assembleia de voto faz-se até às 19 horas. Depois desta hora apenas podem votar os eleitores presentes.

3. O presidente declara encerrada a votação logo que tiverem votado todos os eleitores inscritos ou, depois das 19h, logo que tiverem votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto.

ARTIGO 90.º (16)

(Não realização da votação em qualquer assembleia de voto)

1. Não pode realizar-se a votação em qualquer assembleia de voto se a mesa não se puder constituir, se ocorrer qualquer tumulto que determine a interrupção das operações eleitorais por mais de três horas ou se na freguesia se registar alguma calamidade no dia marcado para as eleições ou nos três dias anteriores.

2. Ocorrendo alguma das situações previstas no número anterior aplicar-se-ão, pela respectiva ordem, as regras seguintes:

- a) Não realização de nova votação se o resultado for indiferente para a atribuição dos mandatos;

(16) — Artigo com redacção dada pela Lei n.º 10 / 95, de 7 de Abril.

-
- b) Realização de uma nova votação no mesmo dia da semana seguinte, no caso contrário;
 - c) Realização do apuramento definitivo sem ter em conta a votação em falta, se se tiver revelado impossível a realização da votação prevista na alínea anterior.

3. O reconhecimento da impossibilidade definitiva da realização da votação ou o seu adiamento competem ao governador civil ou, no caso das Regiões Autónomas, ao Ministro da República.

4. Na realização de nova votação, os membros das mesas podem ser nomeados pelo governador civil ou, no caso das Regiões Autónomas, pelo Ministro da República.

ARTIGO 91.º

(Polícia da assembleia de voto)

1. Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais desta, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a polícia da assembleia, adoptando para esse efeito as providências necessárias.

2. Não é admitida na assembleia de voto a presença de pessoas manifestamente embriagadas ou drogadas ou que sejam portadoras de qualquer arma ou instrumento susceptível de como tal ser usado⁽¹⁷⁾.

ARTIGO 92.º

(Proibição de propaganda)

1. É proibida qualquer propaganda dentro das assembleias de voto e fora delas até à distância de 500m.

2. Por propaganda entende-se também a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer listas⁽¹⁸⁾.

ARTIGO 93.º

(Proibição da presença de não eleitores)

1. O presidente da assembleia eleitoral deve mandar sair do local onde ela estiver reunida os cidadãos que aí não possam votar, salvo se se tratar de candidatos e mandatários ou delegados das listas.

2. Exceptuam-se deste princípio os agentes dos órgãos de comunicação social, que podem deslocar-se às assembleias ou secções de voto para obtenção de imagens ou de outros elementos de reportagem.

⁽¹⁷⁾ e ⁽¹⁸⁾ — Redacção dada pela Lei n.º 10 / 95, de 7 de Abril.

3. Os agentes dos órgãos de comunicação social devem:

- a) Identificar-se perante a mesa antes de iniciarem a sua actividade exibindo documento comprovativo da sua profissão e credencial do órgão que representam;
- b) Não colher imagens, nem de qualquer modo aproximar-se das câmaras de voto a ponto de poderem comprometer o carácter secreto do sufrágio;
- c) Não obter outros elementos de reportagem que possam violar o segredo do voto, quer no interior da assembleia de voto quer no exterior dela, até à distância de 500m;
- d) De um modo geral não perturbar o acto eleitoral.

4. As imagens ou outros elementos de reportagem obtidos nos termos referidos no número anterior só podem ser transmitidos após o encerramento das assembleias ou secções de voto.

ARTIGO 94.º

(Proibição de presença de força armada e casos em que pode comparecer)

1. Salvo o disposto nos números seguintes, nos locais onde se reunirem as assembleias de voto e num raio de 100m, é proibida a presença de força armada.

2. Quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia ou secção de voto, quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, pode o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença de força armada, sempre que possível por escrito, ou, no caso de impossibilidade, com menção na acta eleitoral das razões da requisição e do período da presença da força armada.

3. O comandante da força armada que possua indícios seguros de que se exerce sobre os membros da mesa coacção física ou psíquica que impeça o presidente de fazer a requisição pode intervir por iniciativa própria, a fim de assegurar a genuinidade do processo eleitoral, devendo retirar-se logo que pelo presidente, ou por quem o substitua, lhe seja formulado pedido nesse sentido, ou quando verifique que a sua presença já não se justifica.

4. Quando o entenda necessário, o comandante da força armada, ou um seu delegado credenciado, pode visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia ou secção de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou com quem o substitua.

5. Nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3, as operações eleitorais na assembleia ou secção de voto são suspensas, sob pena de nulidade da

eleição, até que o presidente da mesa considere verificadas as condições para que possam prosseguir.

ARTIGO 95.º

(Boletins de voto)

1. Os boletins de voto são de forma rectangular, com as dimensões apropriadas para neles caber a indicação de todas as listas submetidas à votação em cada círculo e são impressos em papel branco, liso e não transparente.

2. Em cada boletim de voto são impressos, de harmonia com o modelo anexo a esta lei, as denominações, as siglas e os símbolos dos partidos e coligações proponentes de candidaturas, dispostos horizontalmente, uns abaixo dos outros, pela ordem resultante do sorteio efectuado nos termos do artigo 31.º, os quais devem reproduzir os constantes do registo ou da anotação do Tribunal Constitucional, conforme os casos, devendo os símbolos respeitar rigorosamente a composição, a configuração e as proporções dos registados ou anotados ⁽¹⁹⁾.

3. Na linha correspondente a cada partido ou coligação figura um quadrado em branco, destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor.

4. A impressão dos boletins de voto é encargo do Estado, através do Ministério da Administração Interna, competindo a sua execução à Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

5. O governador civil ou, nas Regiões Autónomas, o Ministro da República remete a cada presidente de câmara municipal ou de comissão administrativa municipal, *ou, nos municípios onde existirem bairros administrativos, ao administrador de bairro* ⁽²⁰⁾, os boletins de voto para que este cumpra o preceituado no n.º 2 do artigo 52.º.

6. Os boletins de voto, em número igual ao dos eleitores inscritos na assembleia ou secção de voto mais 20%, são remetidos em sobrescrito fechado e lacrado.

7. O presidente da câmara municipal ou da comissão administrativa municipal *ou, nos municípios onde existirem bairros administrativos, o administrador de bairro* ⁽²¹⁾ e os presidentes das assembleias ou secções de voto prestam contas ao governador civil ou, nas Regiões Autónomas, ao Ministro da República dos boletins de voto que tiverem recebido, devendo os presidentes das assembleias ou secções de voto devolver-lhe no dia seguinte ao das eleições os boletins não utilizados e os boletins deteriorados ou inutilizados pelos eleitores.

⁽¹⁹⁾ — Redacção dada pela Lei n.º 10 / 95.

⁽²⁰⁾ e ⁽²¹⁾ — Os bairros administrativos foram extintos pela Lei n.º 8/81, de 15 de Junho.

ARTIGO 96.º
(Modo como vota cada eleitor)

1. Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, indica o seu número de inscrição no recenseamento e o seu nome, entregando ao presidente o bilhete de identidade, se o tiver.

2. Na falta do bilhete de identidade, a identificação do eleitor faz-se por meio de qualquer outro documento que contenha fotografia actualizada e que seja geralmente utilizado para identificação, ou através de dois cidadãos eleitores que atestem, sob compromisso de honra, a sua identidade, ou ainda por reconhecimento unânime dos membros da mesa.

3. Reconhecido o eleitor, o presidente diz em voz alta o seu número de inscrição no recenseamento e o seu nome e, depois de verificada a inscrição entrega-lhe um boletim de voto.

4. Em seguida, o eleitor entra na câmara de voto situada na assembleia e aí, sozinho, marca uma cruz no quadrado respectivo da lista em que vota e dobra o boletim em quatro.

5. Voltando para junto da mesa, o eleitor entrega o boletim ao presidente, que o introduz na urna, enquanto os escrutinadores descarregam o voto, rubricando os cadernos eleitorais na coluna a isso destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor.

6. Se, por inadvertência, o eleitor deteriorar o boletim, deve pedir outro ao presidente, devolvendo-lhe o primeiro. O presidente escreve no boletim devolvido a nota de inutilizado, rubrica-o e conserva-o para efeitos do n.º 7 do artigo 95.º

ARTIGO 97.º (22)
(Voto dos deficientes)

1. O eleitor afectado por doença ou deficiência física notórias, que a mesa verifique não poder praticar os actos descritos no artigo 96.o, vota acompanhado de outro eleitor por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a sigilo absoluto.

2. Se a mesa deliberar que não se verifica a notoriedade da doença ou deficiência física, exige que lhe seja apresentado no acto de votação atestado comprovativo da impossibilidade da prática dos actos referidos no número anterior, emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município e autenticado com selo do respectivo serviço.

(22) — Neste artigo, a epígrafe e os n.ºs 1 e 2 têm redacção dada pela Lei n.º 10/95. Os n.ºs 3 e 4 foram aditados pela Lei n.º 14-A/85, tendo o n.º 3 sido posteriormente alterado pelo DL n.º 55/88, de 26 de Fevereiro.

3. Para os efeitos do número anterior, devem os centros de saúde manter-se abertos no dia da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias eleitorais.

4. Sem prejuízo da decisão da mesa sobre a admissibilidade do voto, qualquer dos respectivos membros ou dos delegados dos partidos políticos ou coligações pode lavrar protesto.

ARTIGO 98.º

(Voto em branco ou nulo)

1. Considera-se voto em branco o do boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca.

2. Considera-se voto nulo o do boletim de voto:

- a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;
- b) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma lista que tenha desistido das eleições ou não tenha sido admitida;
- c) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.

3. Não se considera voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinala inequivocamente a vontade do eleitor.

4. Considera-se ainda voto nulo o voto antecipado quando o boletim de voto não chega ao seu destino nas condições previstas nos artigos 79.º-B e 79.º-C ou seja recebido em sobrescrito que não esteja devidamente fechado ⁽²³⁾.

ARTIGO 99.º

(Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotestos)

1. Qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto ou qualquer dos delegados das listas pode suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamação, protesto ou contraprotesto relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.

2. A mesa não pode negar-se a receber as reclamações, os protestos e os contraprotestos, devendo rubricá-los e apensá-los às actas.

3. As reclamações, os protestos e os contraprotestos têm de ser objecto de deliberação da mesa, que pode tomá-la no final, se entender que isso não afecta o andamento normal da votação.

⁽²³⁾ — Redacção dada pela Lei n.º 10 / 95.

4. Todas as deliberações da mesa são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de desempate.

CAPÍTULO II

Apuramento

SECÇÃO I

Apuramento parcial

ARTIGO 100.º

(Operação preliminar)

Encerrada a votação, o presidente da assembleia ou secção de voto procede à contagem dos boletins que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores e encerra-os num sobrescrito próprio, que fecha e lacra para o efeito do n.º 7 do artigo 95.º.

ARTIGO 101.º

(Contagem dos votantes e dos boletins de voto)

1. Encerrada a operação preliminar, o presidente da assembleia ou secção de voto manda contar os votantes pelas descargas efectuadas nos cadernos eleitorais.

2. Concluída essa contagem, o presidente manda abrir a urna, a fim de conferir o número de boletins de voto entrados e, no fim da contagem, volta a introduzi-los nela.

3. Em caso de divergência entre o número dos votantes apurados nos termos do n.º 1 e dos boletins de voto contados, prevalece, para fins de apuramento, o segundo destes números.

4. É dado imediato conhecimento público do número de boletins de voto através de edital, que, depois de lido em voz alta pelo presidente, é afixado à porta principal da assembleia ou secção de voto.

ARTIGO 102.º

(Contagem dos votos)

1. Um dos escrutinadores desdobra os boletins um a um, e anuncia em voz alta qual a lista votada. O outro escrutinador regista numa folha

branca ou, de preferência, num quadro bem visível, e separadamente, os votos atribuídos a cada lista, os votos em branco e os votos nulos.

2. Simultaneamente, os boletins de voto são examinados e exibidos pelo presidente, que, com a ajuda de um dos vogais, os agrupa em lotes separados, correspondentes a cada uma das listas votadas, aos votos em branco e aos votos nulos.

3. Terminadas essas operações, o presidente procede à contraprova da contagem, pela contagem dos boletins de cada um dos lotes separados.

4. Os delegados das listas têm o direito de examinar, depois, os lotes dos boletins separados, sem alterar a sua composição, e, no caso de terem dúvidas ou objecções em relação à contagem ou à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, têm o direito de solicitar esclarecimentos ou apresentar reclamações ou protestos perante o presidente.

5. Se a reclamação ou protesto não forem atendidos pela mesa, os boletins de voto reclamados ou protestados são separados, anotados no verso, com a indicação da qualificação dada pela mesa e do objecto da reclamação ou do protesto e rubricados pelo presidente e, se o desejar, pelo delegado da lista.

6. A reclamação ou protesto não atendidos não impedem a contagem do boletim de voto para efeitos de apuramento parcial.

7. O apuramento assim efectuado é imediatamente publicado por edital afixado à porta principal do edifício da assembleia ou da secção de voto, em que se discriminam o número de votos de cada lista, o número de votos em branco e o de votos nulos.

ARTIGO 103.º

(Destino dos boletins de voto nulos ou objecto de reclamação ou protesto)

Os boletins de voto nulos e aqueles sobre os quais haja reclamação ou protesto são, depois de rubricados, remetidos à assembleia de apuramento geral, com os documentos que lhes digam respeito.

ARTIGO 104.º

(Destino dos restantes boletins)

1. Os restantes boletins de voto são colocados em pacotes devidamente lacrados e confiados à guarda do juiz de direito da comarca.

2. Esgotado o prazo para a interposição dos recursos contenciosos ou decididos definitivamente estes, o juiz promove a destruição dos boletins.

ARTIGO 105.º

(Acta das operações eleitorais)

1. Compete ao secretário proceder à elaboração da acta das operações de votação e apuramento.

2. Da acta devem constar:

- a) Os números de inscrição no recenseamento e os nomes dos membros da mesa e dos delegados das listas;
- b) A hora de abertura e de encerramento da votação e o local da assembleia ou secção de voto;
- c) As deliberações tomadas pela mesa durante as operações;
- d) O número total de eleitores inscritos e o de votantes;
- e) O número de inscrição no recenseamento dos eleitores que votaram antecipadamente ⁽²⁴⁾;
- f) O número e o nome dos eleitores cujo duplicado do recibo de voto por correspondência referido no n.º 11 do artigo 79.º tenha sido recebido sem que à mesa tenha chegado o correspondente boletim de voto, ou vice-versa ⁽²⁵⁾;
- g) O número de votos obtidos por cada lista, o de votos em branco e o de votos nulos;
- h) O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;
- i) As divergências de contagem, se as houver, a que se refere o n.º 3 do artigo 101.º, com indicação precisa das diferenças notadas;
- j) O número de reclamações, protestos e contraprotostos apensos à acta;
- l) Quaisquer outras ocorrências que a mesa julgar dever mencionar.

ARTIGO 106.º (*)

(Envio à assembleia de apuramento geral)

Nas vinte e quatro horas seguintes à votação, os presidentes das assembleias ou secções de voto entregam ao presidente da assembleia de apuramento geral ou remetem pelo seguro do correio, ou por próprio, que cobra recibo de entrega, as actas, os cadernos e demais documentos respeitantes à eleição ⁽²⁶⁾.

⁽²⁴⁾ e ⁽²⁶⁾ — Redacção dada pela Lei n.º 10/95.

⁽²⁵⁾ — Esta alínea, se bem que não expressamente revogada, está prejudicada em virtude de no novo sistema de voto antecipado — introduzido pela Lei n.º 10/95 — não haver remessa de duplicado à assembleia de voto pelo eleitor. Aliás o art.º 79.º já não tem o n.º 11.

(*) — V. ponto 5 "Assembleia de Apuramento Intermédio"

INDICE POR ARTIGOS

(Lei nº14/87)

- Artigo 1º — Legislação aplicável
- Artigo 2º — Colégio Eleitoral
- Artigo 12º — Apuramento dos resultados

(Lei n.º 14/79)

TÍTULO II

Sistema eleitoral

CAPÍTULO III

Constituição das assembleias de voto

- Artigo 41º — Dia e hora das assembleias de voto.
- Artigo 44º — Mesas das assembleias e secções de voto.
- Artigo 45º — Delegados nas listas.
- Artigo 48º — Constituição da mesa.
- Artigo 49º — Permanência na mesa.
- Artigo 50º — Poderes dos delegados das listas.
- Artigo 50.º A — Imunidades e direitos
- Artigo 51.º — Cadernos de recenseamento.
- Artigo 52.º — Outros elementos de trabalho.

TÍTULO V

Eleição

CAPÍTULO I

Sufrágio

SECÇÃO I

Exercício do direito de sufrágio

- Artigo 79.º — Pessoalidade e presencialidade do voto.
- Artigo 79.º A — Voto antecipado.
- Artigo 79.º B — Modo de exercício do direito devoto antecipado por militares, agentes de forças, serviços de segurança e trabalhadores dos transportes.

-
- Artigo 79.º C — Modo de exercício por doentes internados e presos.
Artigo 80.º — Unicidade do voto.
Artigo 81.º — Direito e dever de votar.
Artigo 82.º — Segredo do voto.
Artigo 83.º — Requisitos do exercício do direito de voto.
Artigo 84.º — Local de exercício de sufrágio.
Artigo 85.º — Extravio do cartão de eleitor.

SECÇÃO II

Votação

- Artigo 86.º — Abertura da votação.
Artigo 87.º — Procedimento da mesa em relação aos votos antecipados.
Artigo 88.º — Ordem da votação.
Artigo 89.º — Continuidade das operações eleitorais e encerramento da votação.
Artigo 90.º — Não realização da votação em qualquer assembleia de voto.
Artigo 91.º — Polícia das assembleias de voto.
Artigo 92.º — Proibição de propaganda.
Artigo 93.º — Proibição da presença de não eleitores.
Artigo 94.º — Proibição de presença de força armada e casos em que pode comparecer.
Artigo 95.º — Boletins de voto.
Artigo 96.º — Modo como vota cada eleitor
Artigo 97.º — Voto dos deficientes.
Artigo 98.º — Voto em branco ou nulo.
Artigo 99.º — Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotostos.

CAPÍTULO II

Apuramento

SECÇÃO I

Apuramento parcial

- Artigo 100.º — Operação preliminar.
Artigo 101.º — Contagem dos votantes e dos boletins de voto.
Artigo 102.º — Contagem de votos.
Artigo 103.º — Destino dos boletins de votos nulos ou objecto de reclamação ou protesto.
Artigo 104.º — Destino dos restantes boletins.
Artigo 105.º — Acta das operações eleitorais.
Artigo 106.º — Envio à assembleia de apuramento geral.

INDICE IDEOGRAFICO

(Lei n.º 14/79)

A

Assembleias de voto:	
Dia e hora de funcionamento	Artigo 41.º

D

Delegado das listas:	
Número de	Artigo 45.º, n.º 1
Requisitos	Artigo 45.º, n.º 2
Poderes, imunidades e direitos	Artigos 50.º e 50.º A
Poderes de fiscalização	Artigos 86.º, 99.º n.º1 e 102 n.ºs 4 e 5

E

Editais:	
Constituição da mesa	Artigo 48.º, n.º 2
Alterações à constituição da mesa (eventual)	Artigo 49.º, n.º 1
Número de boletins de voto entrados	Artigo 101.º, n.º 4
Número de votos atribuídos a cada lista, brancos e nulos	Artigo 102.º, n.º 7

M

Mesas das assembleias e secções de voto:	
Composição	Artigo 44.º, n.º 2
Requisitos dos membros	Artigo 44.º, n.º 3
Número mínimo de membros presentes	Artigo 49.º, n.º 2
A mesa não deve ser alterada	Artigo 49.º, n.º 1
Edital da (eventual) alteração	Artigo 49.º, n.º 1
Constituição	Artigo 44.º n.º 2 e 48.º
Momento da constituição	Artigo 48.º n.º1 e 41.º
Obrigatoriedade de comparência uma hora antes	Artigo 48.º, n.º 3
Edital da constituição	Artigo 48.º, n.º 2
Impossibilidade de constituição e modo de suprir a falta	Artigo 48.º, n.º 4
Dispensa de comparência ao serviço	Artigo 48.º, n.º 5

Competência:

Pedido de cópias dos cadernos de recenseamento e quando deve ser feito	Artigo 51.º, n.ºs 1 e 3
Recepção do caderno das actas, boletins de voto e demais documentação.....	Artigo 52.º, n.ºs 1 e 2

Votos antecipados:

Recepção.....	Artigos 79.º -B, n.º 10 e 79.º -C, n.º 7
Abertura e descarga	Artigo 87.º
Revista da câmara de voto, demais documentos de trabalho e exibição da urna	Artigo 86.º, n.º 1
Parecer sobre a requisição de força armada.....	Artigo 94.º, n.º 2
Reconhecimento da identidade dos eleitores	Artigo 96.º, n.º 2
Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotestos	Artigo 99.º
Obrigatoriedade de recepção	Artigo 99.º, n.º 2
Deliberação da mesa	Artigo 99.º, n.ºs 3 e 4

Do presidente:

Declara o início das operações	Artigo 86.º, n.º 1
Manda afixar o edital de constituição da mesa	Artigo 86.º, n.º 1
Polícia da assembleia de voto	Artigos 91.º n.ºs 1 e 2, 93.º, n.º 1 e 94.º, n.ºs 2 e 3

V

Votação e contagem dos votos:

Abertura da votação	Artigo 86.º
Voto antecipado	Artigo 87.º
Ordem da votação	Artigo 88.º
Modo como vota o eleitor (regra).....	Artigo 96.º
Voto dos cegos e deficientes.....	Artigo 97.º
Funcionamento e termo da votação	Artigo 89.º (Cf. o artigo 100.º)
Contagem e devolução dos boletins de voto que não entraram na urna	Artigo 95.º n.º 7 e 100.º
Contagem dos votantes e dos boletins de voto.....	Artigo 101.º
Apuramento do número das descargas	Artigo 101.º, n.º 1
Conferência dos boletins de votos entrados	Artigo 101.º, n.º 2
Casos de divergência entre o número de boletins e o número das descargas.....	Artigo 101.º, n.º 3

Artigo com o número de boletins de voto entrados.....	Artigo 101.º, n.º 4
Contagem dos votos:	
Modo de contagem e fiscalização.....	Artigo 102.º, n.ºs 1 a 6
Edital do apuramento	Artigo 102.º, n.º 7
Destino dos boletins de voto:	
Nulos, reclamados ou protestados	Artigo 103.º
Restantes	Artigo 104.º
Acta das operações eleitorais:	
A quem compete a sua elaboração	Artigo 105.º, n.º 1
Conteúdo da acta	Artigo 105.º, n.º 2
Envio da acta e demais documentação eleitoral	Artigo 106.º
Disposições várias:	
Impossibilidade de não realização da eleição	Artigo 90.º
Dos boletins de voto	Artigo 95.º
Noção de voto branco ou nulo	Artigo 98.º
Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotestos:	
Devem ser apresentadas no próprio acto	Artigo 117.º, n.º 1

ÍNDICE

Introdução	3
A. Constituição e funcionamento das mesas de voto	
1. Constituição das assembleias de voto	5
2. Os membros da mesa	5
3. Material destinado às mesas de voto	6
4. Impossibilidade de constituição da mesa	7
5. Alterações da mesa depois de constituída	7
6. Proibição de propaganda nas assembleias de voto	8
7. Policiamento da assembleia de voto	8
8. Delegados das listas	8
9. Poderes dos delegados das listas	9
10. Permanência nas assembleias de voto	9
B. Operações eleitorais — Votação	
1. Operações preliminares	11
2. Início das operações eleitorais	11
3. Votação dos membros das mesas e delegados das listas	12
4. Exercício do direito de voto	12
5. Modo como vota cada eleitor	13
6. Segredo de voto	15
7. Requisição da força armada	15
8. Encerramento da votação	16
9. Reclamações, protestos e contraprotostos	16
10. Resoluções da mesa	16
11. Funcionamento da assembleia de voto	16
C. Apuramento dos resultados	
1. Apuramento na assembleia eleitoral	17
2. Acta das operações eleitorais	19
3. Destino da documentação eleitoral	19
4. Comunicação de resultados. Escrutínio provisório	20
5. Assembleia de apuramento intermédio	20
6. Dispensa dos membros das mesas e delegados das listas ...	20
7. Repetição da votação	21
8. Ministros da República	21
Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu	
Lei n.º 14/87 de 29 de Abril (excertos)	23
Lei Eleitoral para a Assembleia da República	
Lei 14/79, de 16 de Maio (excertos)	25

Índice por artigos (Lei n.º 14/87 — P.E.)	45
Índice por artigos (Lei n.º 14/79 — A.R.)	45
índice ideográfico (Lei n.º 14/79)	47

